



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Aprovação do Código Tributário

(Proposta de lei)

O regime tributário em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, foi paulatina e principalmente criado na década de 70, tendo as leis tributárias sido elaboradas, em forma de legislação avulsa, consoante as necessidades tributárias, não havendo, no entanto, normas tributárias gerais que abranjam toda a relação jurídica tributária, com um conceito, princípios e procedimentos de tributação uniformizados, o que já não corresponde às necessidades reais do desenvolvimento socioeconómico. Neste sentido, a fim de estabelecer normas sistemáticas e claras relativamente às leis tributárias avulsas em vigor e criar um regime tributário moderno que se adegue ao desenvolvimento económico da RAEM e aos padrões tributários internacionais, o Governo da RAEM considera imprescindível a elaboração de um Código Tributário, doravante designado por Código, que constitua, de futuro, a base do regime tributário da RAEM.

O Código, que ora se elabora, visa proceder à unificação das normas da legislação tributária avulsa vigente, definir os direitos e as obrigações nas relações jurídicas tributárias e estabelecer os princípios e os trâmites que se devam respeitar no procedimento tributário, no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal, por forma a assegurar as receitas tributárias da RAEM, salvaguardar os direitos e interesses legítimos dos contribuintes e permitir, ao fim e ao cabo, fortalecer a confiança da comunidade internacional e dos investidores de todo o mundo no regime tributário da RAEM, reforçando aqui a competitividade e atractividade do ambiente de negócios.

Dividido em cinco títulos, com um total de 293 artigos, o Código tem como principal conteúdo:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1) Título I - Ordem tributária (artigos 1.º a 14.º)

O presente título estabelece as disposições gerais da ordem tributária e as regras de interpretação, insusceptibilidade de integração analógica e aplicação das normas tributárias, abrangendo as definições tributárias, as espécies de tributos, os pressupostos e os fins dos tributos, e prevê, expressamente, que a tributação deve obedecer aos princípios da legalidade, do direito ao acesso à justiça tributária, da proibição da retroactividade da lei tributária e da territorialidade, entre outros.

2) Título II - Relação jurídica tributária (artigos 15.º a 53.º)

Este título inicia-se com a definição dos sujeitos activos e passivos da relação jurídica tributária, introduzindo as disposições relativas ao domicílio fiscal e ao residente fiscal no âmbito da tributação internacional, sendo definidos, de modo claro, os casos de responsabilidade solidária ou subsidiária dos responsáveis tributários, os elementos integrantes da relação jurídica tributária e o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, entre outros. Em seguida, são ainda definidas as formas de extinção da relação jurídica tributária, incluindo o pagamento, a compensação, a caducidade do direito à liquidação e a prescrição da prestação tributária. O direito à liquidação de tributos caduca, em regra, no prazo de cinco anos contados a partir do dia previsto na lei, enquanto a dívida tributária prescreve no prazo de 20 anos, salvo se prazo mais curto estiver fixado nas leis tributárias.

Por fim, para assegurar e reforçar as obrigações do devedor quanto ao cumprimento das prestações tributárias, a lei prevê expressamente que a RAEM dispõe, entre outros, dos privilégios creditórios e do direito de retenção sobre os bens do devedor, estabelecendo medidas legais destinadas a salvaguardar o exercício desses direitos.

3) Título III - Procedimento tributário (artigos 54.º a 151.º)

Este título consagra os princípios e disposições gerais do procedimento tributário. Por um lado, prevê que a actuação da administração tributária, no decurso do procedimento tributário nos termos da lei, é exercida com respeito pelas garantias aos sujeitos passivos. Por exemplo: a administração tributária está obrigada a pronunciar-se



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

e a decidir sobre os pedidos apresentados pelos sujeitos passivos, bem como está obrigada a guardar sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento; os sujeitos passivos têm o direito de ser informados pela administração tributária (artigos 55.º, 57.º, 58.º e 62.º). Por outro lado, este título visa assegurar que o procedimento tributário é dotado de mecanismos sujeitos a certas condições, bem como estabelecer, entre outros, o dever de colaboração para com a administração tributária e a exclusão do dever de sigilo relativamente a determinadas pessoas ou entidades (artigos 60.º e 61.º), com vista à prossecução da justiça tributária.

Para além de normas gerais estipuladas para o procedimento tributário, o presente título regula ainda, de forma clara e uniformizada, vários procedimentos tributários, englobando o de liquidação (artigos 99.º a 117.º), de cobrança (artigos 118.º a 126.º), de relaxe (artigos 127.º a 131.º), de emissão de título de anulação e restituição em dinheiro decorrente da anulação de colecta (artigos 132.º a 146.º), de reclamação (artigos 147.º a 149.º) e de recurso hierárquico (artigos 150.º e 151.º), entre outros.

É de salientar que, no procedimento tributário, é garantido ao sujeito passivo o direito de reclamar de qualquer acto tributário ou acto em matéria tributária com fundamento na ilegalidade ou na inconveniência do mesmo (artigo 147.º). A reclamação tem natureza facultativa, salvo aquela acerca da matéria colectável dirigida à comissão de revisão nos termos das leis tributárias aplicáveis, a qual é necessária. De qualquer modo, em ambos os casos, a reclamação tem efeito suspensivo (artigo 148.º). Do indeferimento total ou parcial da reclamação ou de qualquer acto tributário ou acto em matéria tributária praticado pela administração tributária, cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Chefe do Executivo, excepção feita às deliberações da comissão de revisão ou a outros casos em que o recurso contencioso seja imediato nos termos das leis tributárias aplicáveis (artigo 150.º).

4) Título IV - Processo judicial tributário (artigos 152.º a 169.º)

No processo judicial tributário, os prazos de interposição de recurso contencioso são os seguintes: I) dois meses contados do indeferimento do recurso hierárquico necessário; II) 30 dias contados da deliberação da comissão de revisão; III) 365 dias contados da formação da presunção de indeferimento tácito (artigo 157.º).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

A par disso, à interposição, processamento e julgamento dos recursos, é aplicável o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso relativo aos recursos jurisdicionais (artigo 169.º).

5) Título V - Processo de execução fiscal (artigos 170.º a 293.º)

Este título define o âmbito da cobrança coerciva das dívidas, tais como, a cobrança coerciva de tributos, multas administrativas, as dívidas de qualquer natureza, reembolsos ou reposições de importâncias a favor da RAEM, bem como outras dívidas aos serviços públicos e organismos autónomos da RAEM (artigo 170.º).

Quanto à forma da reversão no processo de execução fiscal, desde que tenha sido citado o executado originário, o processo de execução pode ser revertido contra possuidores, fruidores ou proprietários, contra terceiros adquirentes de bens e contra responsáveis subsidiários, nomeadamente, membros dos corpos sociais e responsáveis técnicos, liquidatários e trabalhadores da administração tributária, que são chamados a intervir no processo de execução fiscal como executado, cabendo-lhes pagar, nos termos da lei, as dívidas do executado originário (artigos 180.º a 184.º).

Todavia, no processo de execução fiscal, nos termos e prazos definidos nos artigos 219.º a 221.º, o executado goza do direito de oposição à execução, podendo, dentro desse prazo, requerer o pagamento em prestações, bem como a dação em cumprimento (artigos 213.º a 218.º). Se a dívida não for paga, procede-se à penhora (artigos 230.º a 253.º), à convocação dos credores e verificação dos créditos (artigos 256.º a 263.º) e, finalmente, à venda dos bens penhorados (artigos 264.º a 276.º), extinguindo-se o processo logo que a importância arrecadada seja suficiente para pagar a dívida exequenda e demais encargos (artigos 279.º a 291.º).

Por fim, os actos que no processo de execução fiscal afectem os direitos e interesses legítimos do executado, ou de terceiro, são susceptíveis de recurso contencioso para o Tribunal Administrativo (artigos 292.º e 293.º).